



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000091/2001-19
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.256
RECURSO Nº : 124.441
RECORRENTE : JEANNE GESEL DISARZ
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ITR/1997.

A isenção do tributo quanto às áreas de utilização limitada e de reserva legal deve vir acompanhada de comprovação documental. Inexistindo a prova, é de se manter o lançamento.

Novos argumentos, trazidos em um aditamento ao Recurso Voluntário, não são conhecidos, dada a preclusão.

Mantidos os juros de mora.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluíam os juros. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

13 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 124.441
ACÓRDÃO Nº : 302-35.256
RECORRENTE : JEANNE GESEL DISARZ
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher diferença do ITR/97 por Auto de Infração datado de 24/01/2001 (doc. fls. 07/18), incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Cruz do Tapajós", localizado no município de Itaituba/Pa, com área total de 24.200,00 hectares, com nº na SRF (NIRF) 1.754.439-4, em razão, como diz o Auto de Infração, de "falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimento de Malha, decorrente da sua DIAT que dizia possuir em seu imóvel área de utilização limitada. No caso da área isenta (utilização limitada) se referir à área de reserva legal, tornava-se necessário que a mesma estivesse averbada na data do fato gerador.

Sendo a área do contribuinte isenta com referência a área de reserva legal, conforme cópia do ADA do IBAMA, e não estando a mesma área averbada à data do fato gerador, conforme cópia da matrícula do imóvel anexa, procedeu-se à glosa da área isenta e o lançamento suplementar do imposto devido, sendo cobrada a diferença de imposto de R\$ 193.590,00, a multa de ofício de 75%, (\$ 145.192,50), Art. 44, I, da Lei 9.430/96, a multa regulamentar, R\$ 1.936,00 (Lei 9.393/96), juros de mora (R\$ 125.426,96), equivalente à taxa referencial SELIC, totalizando R\$ 466.145,46, isso após intimação de fls. 01 para apresentar ato do IBAMA ou órgão ligado relativo à utilização limitada e Matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, que foram apresentados, porém com a averbação da reserva legal após 01/01/1997 (fls. 3/6).

Na impugnação tempestiva (fls. 22/27), que leio em Sessão, de fls. 33, diz que instituiu na área total do imóvel, reserva legal (Art. 44 do Código Florestal) e procedeu a respectiva averbação à data do fato gerador, objeto de ADA obtido no IBAMA (fl. 34), fazendo jus à exclusão de que trata a alínea "a", do inciso II, do § 1º, do Art. 10 da Lei 9.393/96, inexistindo imposto e sendo descabida a multa, com base nele calculada, pois ainda que se admita o atraso, seria, no máximo de R\$ 50,00, nos termos dos Arts. 6º e 9º da Lei 9.393/96.

A decisão singular, que leio em Sessão, (fls. 36/38), diz em sua Ementa:

Para ser excluída da tributação, como área isenta, a reserva legal deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel, à data de ocorrência do fato gerador. A aplicação de multa de lançamento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.441
ACÓRDÃO Nº : 302-35.256

ofício exclui a exigência concomitante de multa por atraso na entrega da declaração. O lançamento foi julgado procedente em parte.

Em Recurso tempestivo (fls. 42/50) e anexos, que leio em Sessão, é afirmado que a decisão é inconstitucional e ilegal pois a CF diz que todos são iguais perante a lei e não serão obrigados a fazer, ou deixar de fazer, algo senão em virtude de lei. A isenção é sempre decorrente de lei, como diz a CF (Art. 176).

A isenção, neste caso, foi criada pelo Código Florestal, inexistindo qualquer restrição, no tempo, às isenções decorrentes da constituição da reserva legal, a não ser o registro dela por averbação no Registro de Imóveis. Farta jurisprudência é citada, e dito que a isenção com base na Reserva Legal pode ser posterior ao fato gerador. Junta diversos documentos e pede, dada a escassês de tempo, para acrescentar novas alegações, o que foi feito de fls. 61/63, o que leio em Sessão, e, em resumo, fala ter havido engano e repetidos erros matemáticos e financeiros, dizendo-se estribada na IN/SRF 60/2001, em seu Art. 40 “que fala sobre a subavaliação ou prestação de informações inexatas e incorretas, à SRF, procederá considerando as informações sobre preços de Terras constantes de seu Cadastro e os dados da área total, área tributável, etc...,apurados em procedimentos de fiscalização. Para corroborar o aqui alegado e argüido fática e juridicamente os documentos em anexo, em especial a **retificação cadastral do ITR**, e demais documentos *in fine* (sic) relacionados, além de requerer por cautela vistorias, diligências, etc, pedindo o recálculo do débito do ITR/97, ante a retificação cadastral e correção de valores.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho pela DRJ/RECIFE e distribuído a este Relator em Sessão do dia 21/05/2002, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 87, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.441
ACÓRDÃO Nº : 302-35.256

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora: considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contra partida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.441
ACÓRDÃO Nº : 302-35.256

VOTO VENCIDO EM PARTE

O Recurso Voluntário é tempestivo e foi oferecida garantia de Instância sob a forma de arrolamento de bens, devendo o mesmo ser conhecido.

No Recurso (fls. 42/50), que leio em Sessão, é dito que a decisão é inconstitucional e ilegal, pois não acolheu a isenção, *in casu*, para reserva legal constituída sobre florestas .

Acompanho o entendimento da Autoridade Julgadora, acerca da isenção da área de Reserva Legal, pois o Art. 1º, *caput*, da Lei 9.393/96, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 01 de janeiro de cada ano. No caso deste imóvel, a certidão trazida a fls. 33 mostra que a averbação da reserva legal, à margem da matrícula, foi efetuada em 03/01/1997, quando já havia ocorrido o fato gerador do ITR/97.

Desse modo, quando do fato gerador, a área do imóvel era totalmente tributável, dada a inexistência, naquela ocasião, da averbação exigida pelo Código Florestal para que a área de reserva legal fosse excluída da tributação, observado, a propósito, o rigor da interpretação literal determinado pelo CTN, como também alega a interessada.

Convém ressaltar que a fls. 01 deste processo o contribuinte é intimado a comparecer à Repartição competente, para apresentar documentos antes do lançamento do crédito tributário, ou pelo Correio, que eram : Ato IBAMA, ou órgão a ele ligado, referente à área de utilização limitada e a Matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, o que foi feito, gerando o lançamento.

Entre outras alegações, diz a Autoridade Julgadora da DRJ/RECIFE “...que a exigência de apresentação do ADA, em relação ao fato gerador do ITR, não é prevista em lei, mas apenas em legislação tributária regulamentadora, como INs/SRF e Portarias IBAMA, e não pode ser entendida de maneira absoluta. Sua interpretação, indispensável, há que ser temperada, tendo-se em conta o que dita o Código Florestal, Lei 4.771/65, especialmente no tocante às áreas de preservação permanente. Se o contribuinte não apresenta o ADA, ele pode fazer sua prova através de outro documento hábil.

Embora não tenha encontrado autorização para juntada de novos argumentos e documentos após o Recurso, eles se encontram nos Autos, tratando de valores da área e suas dimensões, pedindo genericamente vistorias, diligências, etc., ao arrepio das disposições do PAF, além da ocorrência da preclusão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.441
ACÓRDÃO Nº : 302-35.256

Mediante essa retificação cadastral e correção de valores, busca o contribuinte o acolhimento deste aditamento ao Recurso, em razão de erros na Declaração Cadastral, esperando revisão do cálculo do ITR, o que significa uma reviravolta na defesa do sujeito passivo, somente trazida em um aditamento ao Recurso, ficando claramente demonstrada a preclusão, não conhecendo este Relator do referido aditamento.

Feitas essas considerações, rejeito a arguição de inconstitucionalidade, em preliminares, consistente em não reconhecimento de isenção a não ser por meio de lei, a não interpretação literal da legislação tributária e ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer, algo, senão em virtude de lei.

No mérito, mantenho a decisão singular, no que cobra o ITR como lançado e a cobrança da multa de ofício, mas entendo que os juros de mora só são devidos trinta dias após a decisão do litígio, dando provimento parcial ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.441

Processo n.º: 10215.000091/2001-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.256.

Brasília- DF, 13/03/2003

MF - 3º Conselho de Contribuintes

[Assinatura]
Humberto Toledo Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

13/03/2003

[Assinatura]
Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL